

O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO E OS HERDEIROS DO FALECIDO

Yasmim Pinheiro Silva*

RESUMO

Este trabalho visa a apresentação do Direito Real de Habitação conferido ao cônjuge do “*de cujus*” em uma perspectiva de seus demais herdeiros legítimos. Direito este garantido pela lei brasileira de forma a abranger todos os regimes de bens adotado entre o casal no momento do matrimônio. Presente no art. 1.831, da Legislação Civilista, sendo estendida inclusive aos companheiros, assegurando que, após a morte de seu cônjuge, este continue com o direito de fruição do bem de família. Neste contexto, busca-se trazer à tona a efetividade deste instituto frente aos direitos conferidos aos demais herdeiros deste falecido em razão da transmissão automática que ocorre com o “evento morte”. Desse modo, foi utilizado o método de pesquisa aplicada associada com bibliográfica, além do friso pela abordagem qualitativa.

Palavras-chave: Direito Real. Direito Sucessório. Habitação. Cônjuge Sobrevivente. Herdeiros.

1 INTRODUÇÃO

O direito real de habitação é uma modalidade dos direitos reais conferido ao cônjuge de fruir do bem de família constituído pelo casal. Em uma perspectiva pelo direito sucessório, ele está consagrado no artigo 1.831 do Código Civil Brasileiro, que estabelece:

Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Desta forma, com o “evento morte” do *de cujus*, está assegurado ao cônjuge sobrevivente à habitação no imóvel em que o casal e sua família mantinham residência e davam função social.

Objetiva-se como fonte principiológica a dignidade da pessoa humana, base constitutiva do estado democrático de direito, conforme preceituado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, destacando ainda a moradia como *status* de direito social, como assim está incluído no art. 6º da mesma legislação.

Assim, embora sendo o imóvel objeto de herança e partilhado com herdeiros, o cônjuge sobrevivente tem direito de moradia gratuita, independente de testamento, para assegurar o mínimo de condições para sobrevivência deste. Ao cônjuge confere apenas ocupar o bem, administração e percepção dos frutos, sendo esta a sua diferença do usufruto, elencado no art. 1.394, Código Civil. Além de que o direito real de habitação recai apenas sobre imóveis residenciais, que sejam o único daquela natureza a inventariar, sendo um gravame na escritura do mesmo. Nesse sentido, Orlando Gomes (2012, p. 67) discorre:

*Acadêmica do 7º período do Curso de Direito da Faculdade Estácio da Unidade São Luís, Maranhão. Estagiária no Tribunal de Justiça do Maranhão. E-mail: yasmim.pinheiro@gmail.com.

O direito de habitação grava o imóvel enquanto viver o cônjuge supérstite. [...] O cônjuge sobrevivente não se torna herdeiro pela atribuição do direito real de habitação, senão legatário legítimo, com as sequelas próprias de semelhante condição.

Destarte, ao longo do presente trabalho, além de conceitos, características e formas de cabimento deste instituto, busca-se uma análise acerca do presente instituto em contrapartida ao direito dos herdeiros legítimos do falecido, que podem ou não ser fruto da união do falecido e o cônjuge sobrevivente.

Analisa-se ainda o aspecto assecuratório do instituto à proteção da pessoa que, contra os anseios do herdeiro, deseja continuar habitando onde constituiu a fim de que não apropriem o deixando sem moradia e condições mínimas de dignidade.

2 O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO

Preliminarmente, o direito de habitação está conceituado no art. 1.414 e previsto no art. 1.225, inciso VI do Código Civil de 2002, que apresenta um rol taxativo dos direitos reais. O direito real é definido por Carlos Roberto Gonçalves “no poder jurídico, direto e imediato do titular sobre a coisa, com exclusividade e contra a todos”. (GONÇALVES, 2015, p. 490).

Assim, o direito real de habitação compreende um direito concedido legalmente a uma pessoa limitado a esta habitar gratuitamente em um bem. Podendo simplesmente habitar sozinho ou com sua família, não cabendo gozar, dispor, entre outras modalidades de fruição do bem, desta forma, não podendo ser utilizado assim, para fins distintos de moradia. Características estas apontadas pela doutrina:

Um direito personalíssimo e resolúvel, extinguindo-se com a morte do titular. Impede a fruição ampla, assim entendida a possibilidade de alugar, ceder em comodato etc., mas apenas compreende o direito de continuar utilizando diretamente a residência, sem qualquer ônus perante os titulares do domínio. (CAHALI, 2003, p.218).

Trata-se de direito personalíssimo, não admitindo transferência de titularidade, concedido para assegurar o mínimo de sobrevivência daqueles favorecidos. Não impedindo, entretanto, que o imóvel possa ser utilizado para finalidades mais amplas, como comércio, devendo serem observados alguns limites, que apesar de não impostos legalmente, pressupõem-se de uma presunção lógica de descaracterização da finalidade deste direito. Segundo Salvo Venosa assevera:

O fato de o prédio destinar-se unicamente à moradia não impede que o habitador exerça atividades mais amplas compatíveis com direito de residência, como atividades de consultas de profissionais liberais, pequeno comércio e prestação de serviços, por exemplo. (VENOSA, 2002, p. 440).

Destaca-se também que a habitação pode ser repartida com outrem, desde que o cônjuge sobrevivente não cobre qualquer tipo de prestação pecuniária, filia-se a tal opinião Arnaldo Rizzardo (2007, p. 205). Ademais, o agente pode assegurar o seu direito de habitação por meio de interditos possessórios, que são ações judiciais cabíveis ao sujeito que se encontra impedido de exercer seus direitos inerentes a um bem.

2.1 Uma perspectiva pelo Direito Sucessório

No direito das sucessões, observa-se o art. 1.831 do Código Civil Brasileiro, que garante o direito real de habitação ao cônjuge sobrevivente que detém o direito de permanecer na moradia habitada anteriormente com sua família e/ou seu cônjuge após a morte do *de cujus* para não ficar desamparado frente aos herdeiros do falecido, partindo de uma presunção que este é mais vulnerável quanto àqueles e que precisa de uma segurança especial por uma perspectiva legal. Deve ser o único bem do *de cujus* a inventariar, podendo exercer sua moradia de forma vitalícia, não importando o regime de bens que vivia com o seu cônjuge falecido; faz-se a diferença da existência de moradia de veraneio, compreendida naquela casa de lazer utilizada para relaxamento (ex: casas de praia), o que não descaracteriza o direito real de habitação, pois ainda com a existência desta, o cônjuge dispõe do direito de habitação sobre o imóvel que o casal constituía residência.

Os herdeiros do falecido, uma vez que são legítimos, tem sua propriedade assegurada de forma integral ou parcial, porém somente ao cônjuge é resguardado esse direito certo e mínimo de fruir da moradia, em uma ideia de ir contra os anseios dos herdeiros de se apropriarem da herança, deixando por vezes até um dos pais sem amparo e sem onde habitar, baseado esta ideia no princípio da dignidade da pessoa humana e do direito social de moradia.

Quanto à forma de seu requerimento, pode ser antes ou depois do inventário, não devendo ser presumido e sim expresso, constituindo um gravame na escritura do imóvel no registro de imóveis, ocorrendo assim os efeitos da *saisine*, devendo o cônjuge supérstite somente ocupar, administrar e perceber os frutos, sendo diferente de outros direitos reais como uso e usufruto, é o que se extrai do artigo 1.228 do Código Civil, que preceitua: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.” Outrossim, se o imóvel que o cônjuge sobrevivente habitava com o “*de cujus*” não era próprio ou se tinham um imóvel próprio e nele não habitavam, não há o que se falar em direito real de habitação.

Segue uma outra linha de raciocínio, à aquisição de outro imóvel posterior ao direito de habitação, não havendo a descaracterização nem perda do direito visto que é conferido independente de condições sociais, econômicas e pessoais, não havendo nenhuma disposição legal neste sentido, tal imóvel adquirido supervenientemente e individualmente pelo viúvo(a), não faz parte dos bens a inventa-

riar, não sendo assim, um obstáculo para aplicabilidade em nenhum momento das disposições do art. 1.831, Código Civil, neste sentido decisão proferida pelo relator min. Salomão, Informativo 533 do STJ:

[...] Além do mais, o fato de a companheira ter adquirido outro imóvel residencial com o dinheiro recebido pelo seguro de vida do de cujus não resulta exclusão do direito real de habitação referente ao imóvel em que residia com seu companheiro, ao tempo da abertura da sucessão, uma vez que, segundo o art. 794 do CC, no seguro de vida, para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeitos às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito. Dessa forma, se o dinheiro do seguro não se insere no patrimônio do de cujus, não há falar em restrição ao direito real de habitação, porquanto o imóvel adquirido pela companheira sobrevivente não faz parte dos bens a inventariar. (STJ, 4ª Turma. REsp 1.249.227-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17/12/2013).

Da mesma maneira, destaca-se que quanto às sucessões abertas antes da vigência do Código Civil de 2002, uma vez que já estabelecida à propriedade em data precedente ao novo código, não há efeito *ex-tunc* para aplicação do direito real de habitação.

3 CONTEXTO DO INSTITUTO

O direito real de habitação é um instituto que já vinha disposto no Código Civil de 1916, porém por uma perspectiva um pouco diferente, no seu superado art. 1.611, §1º:

O cônjuge viúvo, se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filhos, deste ou do casal, e à metade, se não houver filhos embora sobrevivam ascendentes do de cujus.

Como vislumbrado, tal direito só era cabível ao cônjuge sobrevivente se o regime de bens não fosse o da comunhão universal e enquanto durasse o estado de viuvez do cônjuge supérstite. Realidade superada nos dias de hoje, frente a sua nova redação no Código Civil de 2002 no art. 1.831:

Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Estando clara a nova perspectiva adotada pelo novo código, frente à constitucionalização do direito civil, o qual passou a seguir preceitos assim como ser interpretado à luz da Constituição Federal de 1988.

Importante falar-se do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), que veio retirar o *status* relativamente incapaz das mulheres perante a lei e à socieda-

de, ganhando capacidade para realização de atos da vida civil, passando a mulher estar lado a lado do homem, em uma perspectiva de colaboração. O direito real de habitação a este cônjuge sobrevivente, foi instituído primeiramente por este Estatuto, de modo a proteger a mulher viúva, levando em consideração o contexto histórico e social vivido no séc. XX.

4 EXTENSÃO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO

Este direito ao longo do tempo, veio se adequando às premissas atuais de acordo com o contexto social, como podemos evidenciar à sua permissão no instituto da união estável, aos casais homoafetivos, assim uma nova interpretação em face da constituição de nova união, o que era inviável há um tempo atrás pensar nessa extensão de aplicabilidade.

4.1 Constituição de Nova União

À luz do Código Civil de 1916, extinguiu-se o direito real de habitação para o cônjuge supérstite a constituição de novo matrimônio ou união estável, “Art. 1.611, §1º, CC, 1916: [...] enquanto durar a viuvez [...].” Concepção esta, superada frente a omissão legislativa imposta pelo novo Código Civil, que nada dispõe. Em consonância com esse entendimento, a doutrina se posiciona:

Segundo, no CC de 1916 o direito de habitação era viudal, posto condicionada a sua permanência à manutenção da viuvez. Doravante, mesmo que o cônjuge sobrevivente case novamente ou inaugure união estável, não poderá ser excluído da habitação, pois tal direito se torna vitalício. (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 856-857).

De maneira que em um cabimento atual, tal direito não se extingue com o encerramento do estado de viuvez do cônjuge sobrevivente pois entende-se que, tal visão trazida pelo Código Civil de 2002, visa a adequação ao contexto social de uma sociedade em constante evolução na qual houve mudanças de conceitos, incluindo conceitos de matrimônio e viuvez.

4.2 Cabimento na união estável e casais homoafetivos

Por muito se discute a diferença entre o instituto do casamento e da união estável entre as cortes superiores, analisando inclusive acerca da inconstitucionalidade de alguns artigos do presente Código Civil que ressaltava diferenças na forma de tratamento dos institutos, favorecendo um quanto ao outro, principalmente para fins sucessórios.

Questão resolvida na mais recente decisão da nossa Corte Suprema Federal, que aprovou, inclusive para fins de repercussão geral, a tese: “No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório en-

tre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil.”

Restando encerrado deste modo quaisquer discussões que viessem a ter acerca da diferenciação da aplicação para fins sucessórios, recaindo então na perfeita aplicabilidade do direito real de habitação na união estável.

Da mesma forma aos casais homoafetivos, que frente a evolução da sociedade, vem adquirindo cada vez mais direitos e ampliando seu espaço, principalmente em relação a direito de família e sucessões. Coadunando assim a jurisprudência que aos casais homoafetivos é aplicado o direito real de habitação em relação ao companheiro sobrevivente sobre o imóvel da morada do casal, aplicando no mais, os mesmos dispositivos aplicados aos cônjuges e preenchendo os mesmos requisitos. Neste sentido jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. DEMANDA DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO E RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA PREJUDICIAL A DEMANDA POSSESSÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO POSSESSÓRIO. LIMINAR EM POSSESSÓRIA DE FORÇA NOVA. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PERIGO. INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONAL ATO URGENTE NOS TERMOS DO ART. 266 DO CPC. PEDIDO ALTERNATIVO DE CAUTELAR ARBITRAMENTO DE CAUÇÃO E ALUGUEL. AUSÊNCIA DE DECISÃO PELO JUÍZO SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE [...] 2. Como a posse indireta da autora da demanda possessória sobre o imóvel decorreria de negócio jurídico de doação, que é objeto de pedido de anulação na demanda perante o juízo de família, verifica-se a relação de prejudicialidade externa. Ou seja, em tese, se anulada a doação, a ré na demanda possessória, suposta companheira homoafetiva da doadora, **teria direito real de habitação sobre o imóvel (grifo do autor)** e, assim, tornaria improcedente do pedido possessório. (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo Interno nº 10479130162155001 MG. Relator: Cabral da Silva. Minas Gerais, 7 jan. 2014).

5 OS HERDEIROS LEGÍTIMOS DO FALECIDO

Frente a ampla análise do cabimento do direito real de habitação ao cônjuge sobrevivente, cabe-nos agora tratar por uma perspectiva dos herdeiros exclusivos do falecido, os havidos anteriores ao matrimônio. Herdeiros estes legítimos, que dispõe do seu direito de propriedade quanto ao bem inventariado e neste ponto entrando em contrapartida com direito do cônjuge supérstite que dispõe de direito de fruição vitalícia do bem.

Primeiramente, importante salientar que não há o que se falar em direito real de habitação se a maior parte do imóvel em voga pertence aos filhos do falecido, não ficando dessa forma a viúva(o) com o direito de fruir do bem, de forma

que aqueles devem exercer os seus direitos inerentes à propriedade. Porém o fato de existirem herdeiros exclusivos do falecido por si só não exclui o direito real de habitação, que continua a compreender um direito assegurado ao cônjuge sobrevivente.

Analisa-se à intenção do legislador a redigir tais disposições do direito real de habitação que visou assegurar a qualidade mínima de sobrevivência do cônjuge para que este não se encontre desamparado, em uma perspectiva familiar homogênea e tradicional, na qual os membros pertencem todos ao mesmo grupo familiar, de modo a assegurar que os filhos não acabem desamparando os seus pais. Assegurando o Estado dessa forma o art. 226, da Constituição Federal de 1988: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

Por outro lado, omitiu disposições acerca dos iguais herdeiros, que são havidos de outros relacionamentos e podem vir a ser tão vulneráveis quanto ou até mais do que o cônjuge supérstite (como exemplo, filhos menores) e não tem vínculo parental com este, podendo inclusive ter idade similar do habitador, de maneira que possam a nunca vir a exercer o seu direito de propriedade, de forma direta ou indireta, uma vez que se encontram restringidos de tomar posse do bem pelo exercício do direito pelo cônjuge. Faltando dessa forma, em uma análise crítica e razoabilidade na aplicabilidade do instituto.

Podendo nesta hipótese assim como a do cônjuge sobrevivente, à aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito social de moradia, de fundamentos no art. 1º, inciso III e art. 6º da Constituição Federal Brasileira.

Preocupação esta, já levantada pela doutrina:

Possuindo um único imóvel e vindo a falecer, herdaram os filhos, mas devem respeitar o direito real de habitação conferido ao novo cônjuge (ou companheiro). Imaginando que os filhos vivessem com a mãe, em casa alugada, e viesse a mãe também a falecer, onde iriam morar? São proprietários de uma casa (ou parte ideal dela), mas nela não podem residir. (PASSARELLI, 2005, p. 127)

5.1 Princípio da solidariedade *versus* direitos inerentes à propriedade

O princípio da solidariedade pressupõe a presença de vínculos afetivos de modo a destacar a relação fraternal na qual a família se assegura reciprocamente, assegurando uns aos outros o amparo. Conforme Maria Berenice Dias já dispôs:

A solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna. Também ao ser imposto aos pais o dever de assistência aos filhos (CF 229), consagra o princípio da solidariedade. O dever de amparo às pessoas idosas (CF 230) dispõe do mesmo conteúdo solidário. (...) Uma das técnicas originárias de proteção social que até hoje se mantém é a

família. Aproveita-se a lei da solidariedade no âmbito das relações familiares. Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão.” (DIAS, 2010, p. 67).

Em outra óbice, tem-se os direitos inerentes à propriedade, os quais o proprietário tem o direito de usar, gozar e dispor de seu bem, o que acaba sendo limitado pelo direito real de habitação quanto aos herdeiros do falecido, que estão restritos dos seus direitos, não existindo aqui a chamada solidariedade, uma vez que não sendo filhos do casamento com o cônjuge sobrevivente, não existem laços de afetividade, estando estes limitados do patrimônio que detém propriedade.

Recaindo-se mais uma vez na visão que o direito real de habitação, que segue uma linha tradicional, vez que não assegura de igual forma neste contexto o direito dos herdeiros legítimos de habitação frente ao do cônjuge, falta esta que poderia ser sanada se tal direito não detivesse a característica de vitaliciedade, agravando às limitações dos herdeiros legítimos.

5.2 Princípio da isonomia entre os herdeiros

Havendo filhos do último casamento e do anterior do falecido, deve-se observar o Princípio da Isonomia entre os herdeiros, evitando que uns se favoreçam em relação aos outros. De maneira que todos merecem usufruir de igual forma dos bens deixados pelo falecido, cabendo igual quinhão do bem de família. Assim, é desproporcional somente os filhos havidos da última união poderem fruir conjuntamente com o cônjuge supérstite do bem que este adquiriu por direito real de habitação, vez que os demais herdeiros detém de igual forma a propriedade, mas não poderão talvez nunca exercer posse e usufruir daquele bem.

6 CONCLUSÃO

Diante de toda argumentação realizada ao longo deste artigo, bem como a análise do direito real de habitação de uma perspectiva ao direito sucessório que traz à tona à visão legislativa quanto aos demais herdeiros legítimos do falecido, verifica-se que, o instituto desta modalidade de direito é extremamente eficaz quando observamos através de uma perspectiva exclusiva do cônjuge sobrevivente. Preocupação reconhecida, uma vez que através do caminho que percorremos na análise deste direito, através da disposição no Código Civil de 1916, no Estatuto da Mulher Casada e perpassando por uma constitucionalidade civilista com o advento do Código Civil de 2002, constata-se que o cuidado se ateu em assegurar uma condição mínima de sobrevivência ao cônjuge sobrevivente frente ao contexto social e histórico de vulnerabilidade deste.

Outrossim, se observa em uma questão não amparada legalmente que acaba por trazer certa desproporção quanto aos demais herdeiros legítimos do

falecido, questão amplamente desenvolvida no presente trabalho.

Logo, como solução sugere-se projetos de emendas para tornarem expressas noções acerca do amparo dos herdeiros deixados pelo *de cujus* de forma a este ser analisado mais adequadamente pelo magistrado, vislumbrando a razoável aplicação no processo legal, principalmente quanto à vitaliciedade do direito.

Assim, obteria uma aplicabilidade mais eficaz do instituto visando o acolhimento solidário e assecuratório não só do cônjuge supérstite mas também dos demais herdeiros que necessitam de iguais condições legais para resguardo dos seus direitos, observando o princípio da dignidade da pessoa humana.

THE REAL HABITITION RIGHTS AND THE DECEASED HEIRS

ABSTRACT

This article aims at presenting the Real Rights Habitation of the Spouse Alived in a perspective by the others legal deceased heirs. Right warranted by the Brazilian law in the aspect of include all the communion regimes. Present in the art. 1.831 of the Civil Code and applied also to the partner. Discussing that after the spouse's death, it's partner or spoused alived keep living and using the family property. By this context, look for bring up the effectiveness of the institute by the rights of the others legal heirs due to the automatic transmittion that occur with the "death event". So, was used an applied and bibliographic search, beyond a qualitative approach.

Keywords: Real Rights. Successors Rights. Habitation. Spouse Alived. Heirs.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. REsp 1.249.227-SC, 4ª Turma. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Brasília. 17 de dezembro 2013. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822672/resumo-informativo-533-do-stj>>. Acesso em: 9 jun. 2017.

CAHALI, Francisco José. *Curso avançado de direito civil: direito das sucessões*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, v. 6, p. 218.

DIAS, Maria Berenice, *Manual de direito das famílias*, 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 67.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direitos Reais*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 856-857.

GOMES, Orlando. *Sucessões*. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 67.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil esquematizado*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 490. v. 2.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo Interno nº 10479130162155001 MG. Relator: Cabral da Silva. Minas Gerais, 07 jan. 2014. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119386643/agravo-de-instrumento-cv-ai-10479130162155001-mg?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 maio 2017.

PASSARELLI, Luciano Lopes. O direito real de habitação no direito das sucessões. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, n. 59, p. 127, 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 205.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direitos Reais*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 440. v.5.